



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.523 - GO (2019/0071508-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : E F DA S
ADVOGADOS : MAYKEL SOUZA MAIA - GO041470
RAFAEL CRAVEIRO DE SÁ E MENDONÇA E
OUTRO(S) - GO035060

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A caracterização do instituto do art. 71 do Código Penal, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.

2. Já decidiu esta Corte Superior que "não se desconhece o entendimento da jurisprudência de que o lapso temporal superior a 30 dias impede, em regra, o reconhecimento da continuidade delitiva. Entretanto, tal parâmetro não é absoluto, de forma que, aplicado o citado instituto pelas instâncias de origem em razão do preenchimento dos quesitos legais, inviável o afastamento apenas com base no requisito temporal" (AgRg no REsp 1.629.450/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 4/10/2017, grifei).

3. Para desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal local – de que não foram preenchidos os requisitos para a incidência da continuidade delitiva –, seria necessário o reexame das provas acostadas aos autos, o que é vedado na análise do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido. Retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de proceder à dosimetria da pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de proceder à dosimetria da pena, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.523 - GO (2019/0071508-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : E F DA S
ADVOGADOS : MAYKEL SOUZA MAIA - GO041470
RAFAEL CRAVEIRO DE SÁ E MENDONÇA E
OUTRO(S) - GO035060

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS agrava de decisão em que não conheci do recurso especial.

Neste regimental, o *Parquet* estadual insiste que "o recurso especial busca justamente o contrário do revolvimento de provas, antes, visa explicitar que o próprio acórdão não debateu, em seu voto, o liame volitivo entre as condutas, motivo pelo qual, sem a expressa demonstração do requisito subjetivo, aliado ao extrapolamento do lapso temporal delimitador do instituto da continuidade delitiva, não há como aplicá-la ao presente caso" (fl. 440).

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.523 - GO (2019/0071508-5)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A caracterização do instituto do art. 71 do Código Penal, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.

2. Já decidiu esta Corte Superior que "não se desconhece o entendimento da jurisprudência de que o lapso temporal superior a 30 dias impede, em regra, o reconhecimento da continuidade delitiva. Entretanto, tal parâmetro não é absoluto, de forma que, aplicado o citado instituto pelas instâncias de origem em razão do preenchimento dos quesitos legais, inviável o afastamento apenas com base no requisito temporal" (AgRg no REsp 1.629.450/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 4/10/2017, grifei).

3. Para desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal local – de que não foram preenchidos os requisitos para a incidência da continuidade delitiva –, seria necessário o reexame das provas acostadas aos autos, o que é vedado na análise do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido. Retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de proceder à dosimetria da pena.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Conforme dito, quanto à continuidade delitiva, conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal, para a caracterização do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituto do art. 71 do Código Penal, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de **ordem objetiva** (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de **ordem subjetiva**, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se, no sistema jurídico-penal brasileiro, a Teoria Mista ou Objetivo-Subjetiva.

Na espécie, o voto condutor do acórdão recorrido foi claro em afirmar que:

[...]

Partindo da análise de todo o conjunto probatório contido nos autos, verifica-se que o processado, com mais de uma ação, praticou dois crimes da mesma espécie (estupro de vulnerável), uma vez que possuem a mesma tipificação, nas mesmas condições de tempo (durante o dia, enquanto a genitora da menor estava trabalhando), espaço (na residência onde coabitavam) e i (o processado dava dinheiro para o irmão da ofendida comprar comida a pretexto de ficar a sós com ela), além de unidade de desígnios (satisfação da lascívia).

Não obstante o espaço temporal de um ano, observa-se uma relação de unicidade entre as infrações penais, isto é, um entrelaçamento que conduz à certeza de que o ato subsequente foi continuação do primeiro, mormente porque praticados durante as férias de fim dos anos de 2.014 e 2.015, períodos que a menor passava em Caldas Novas na residência da mãe, sendo que a criança morava com o pai em Goiânia.

Ora, é cogente a orientação jurisprudencial do STJ **no sentido de eventualmente elastecer a exigência de trinta dias como circunstância temporal para reconhecimento da continuidade**, pois, [...]

delitiva, a qual foi criada com o objetivo de evitar as injustiças decorrentes de aplicação das penas, buscando-se beneficiar o agente por razões de política criminal e evitar a aplicação de reprimendas elevadíssimas que causam grandes distorções com relação à dosimetria da pena, como é o caso em espécie.

Assim, considerando a existência de duas infrações, tenho que a fração de exasperação deve se dar no mínimo legal, pelo que reputo adequado o quantum de 1/6 (um sexto) (fls. 369-370, grifei).

Todavia, já decidiu esta Corte Superior que "não se desconhece o entendimento da jurisprudência de que o lapso temporal superior a 30 dias impede, em regra, o reconhecimento da continuidade delitiva. Entretanto, tal parâmetro não é absoluto, de forma que, **aplicado o citado instituto pelas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias de origem em razão do preenchimento dos quesitos legais, inviável o afastamento apenas com base no requisito temporal" (AgRg no REsp 1.629.450/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 4/10/2017, grifei).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO. ARTS. 217-A E 213, AMBOS C/C O 226, II, TODOS DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. LAPSO TEMPORAL. PERÍODO SUPERIOR A 2 ANOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que, para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos), nos termos do art. 71 do Código Penal. Exige-se, ainda, que os delitos sejam da mesma espécie. Para tanto, não é necessário que os fatos sejam capitulados no mesmo tipo penal, sendo suficiente que tutelem o mesmo bem jurídico e sejam perpetrados pelo mesmo modo de execução.

2. Para fins da aplicação do instituto do crime continuado, art. 71 do Código Penal, pode-se afirmar que os delitos de estupro de vulnerável e estupro, descritos nos arts. 217-A e 213 do CP, respectivamente, são crimes da mesma espécie.

3. Em relação ao critério temporal, a jurisprudência deste Tribunal Superior utiliza como parâmetro o interregno de 30 dias. Importante salientar que esse intervalo de tempo serve tão somente como parâmetro, devendo ser tomado por base pelo magistrado sentenciante diante das peculiaridades do caso concreto.

[...]

6. Recurso especial provido para afastar a continuidade delitiva, restabelecendo a condenação nos termos da sentença.

(REsp n. 1767902/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª T., DJe 4/2/2019, grifei).

Logo, **reafirmo** que, para desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal local – **de que não foram preenchidos os requisitos para a incidência da continuidade delitiva** –, seria **necessário o reexame das provas acostadas aos autos**, o que é vedado na análise do recurso especial, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teor da **Súmula n. 7 do STJ**.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

II - *In casu*, a conduta delituosa – estupro de vulnerável – foi praticada contra duas vítimas, em um mesmo contexto fático (semelhantes condições de tempo, lugar, modo de execução e outras). Assim, **para atender aos pedidos formulados pelo agravante, para afastar a aplicação da continuidade delitiva, é necessária nova incursão no acervo probatório para alterar as premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias**, o que não é possível no âmbito estreito de alcance do apelo extremo, nos termos estabelecidos pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 864.800/SC, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 16/2/2018, grifei)

[...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes de estupro praticados contra vítimas diversas, desde que preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva e o de ordem subjetiva.

3. Nessa esteira, a caracterização da continuidade delitiva, embora possível, pressupõe a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo).

4. Hipótese em que **o Tribunal a quo concluiu pela inexistência de liame subjetivo entre as ações praticadas contra as três vítimas, além de ser diversificado o *modus operandi*. Entendimento em sentido contrário demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório**, inviável na via estreita do *writ*.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 325.120/SP, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 4/10/2016, destaquei)

Assim, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

IV. Dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0071508-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.802.523 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00658894120168090024 201690658894 6588941 658894120168090024

EM MESA

JULGADO: 26/05/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : E F DA S
ADVOGADOS : MAYKEL SOUZA MAIA - GO041470
RAFAEL CRAVEIRO DE SÁ E MENDONÇA E OUTRO(S) - GO035060

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : E F DA S
ADVOGADOS : MAYKEL SOUZA MAIA - GO041470
RAFAEL CRAVEIRO DE SÁ E MENDONÇA E OUTRO(S) - GO035060

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de proceder à dosimetria da pena, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.